



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 26 /2020.

Goiânia, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia-Go

Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 427

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.279-P, de 16 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 427, de 10 do mesmo mês e ano, o qual institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o parágrafo único do art. 6º**, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido projeto/autógrafo:

Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado, por intermédio dos órgãos responsáveis, dará publicidade às obras públicas paralisadas, na forma prevista por esta Lei.

Art. 2º A publicação deverá conter:

- I - os motivos que acarretaram a paralisação;
- II - o tempo previsto de interrupção;
- III - a nova data prevista para a retomada da obra.

Art. 3º A obrigatoriedade da divulgação das informações torna transparente e público os atos executados pelo Poder Público estadual, permitindo ao cidadão o acesso de forma mais detalhada aos motivos da paralisação.

Art. 4º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no site do órgão responsável, e, posteriormente, encaminhadas aos órgãos de controle.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada obra pública de responsabilidade do Estado toda e qualquer obra que for objeto de qualquer modalidade de licitação, envolvendo a administração direta ou indireta no âmbito estadual.

Art. 6º Será considerada obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Excedido o prazo de paralisação, deverá o órgão público responsável pela obra encaminhar um breve relatório à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informando de forma detalhada os motivos que acarretaram a interrupção.

Art. 7º O disposto nesta Lei, estende-se às obras de responsabilidade estadual da administração pública direta e indireta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 2064/2019/GAB, manifestou pela oposição de veto jurídico parcial em relação ao seu parágrafo único do art. 6º. Eis a transcrição do seguimento que sintetiza a opinião da PGE:

5. Acerca da autoria da proposta legal, focando o exame em eventual invasão de competência, destaco que os mandamentos constitucionais federais e estaduais não estabelecem a iniciativa privativa de lei sobre a temática acima como privativa de determinado ente ou autoridade estatal (Chefe do Executivo, Tribunal de Contas, entre outros). Sendo a hipótese de iniciação de lei pelo órgão legislativo, as restrições são as decorrentes das regras constitucionais que preconizam reserva de iniciativa legal ao Executivo quanto a determinadas matérias, a exemplo de determinações que lhe geram encargos diretos, com criação de despesas e interferências em sua organização administrativa e planejamento orçamentário.

6. Cotejando as premissas acima com o Autógrafo de Lei em causa, observo conteúdo dedicado a apenas tornar obrigatória a divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual. Estão íntegras as alçadas constitucionais quanto à iniciativa de leis, já que não revelada disciplina de qualquer elemento próprio de iniciação legal por outro ente que não o Legislativo. Ademais, embora gere dispêndios públicos para sua materialização, o Projeto não interfere na estrutura administrativa estadual. Aliás, neste ponto, válido enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, em sede

de repercussão geral, já asseverou (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes) que "(...) não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de serviços públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

7. No entanto, em que pese as considerações já aduzidas, a obrigação encartada no parágrafo único do art. 6º do Autógrafo de Lei refoge, por completo, à sistemática de controle externo delineada pelo art. 25 e seguintes da Constituição Estadual, na medida em que impõe um pífio sistema de elaboração obrigatória de relatórios, em absoluta violação ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido, assim já decidiu o C. STF em caso próximo ao presente:

"(...)

3. É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna (...)" (ADI nº 179/RS)

8. Do exposto, manifesto-me pela oposição de **veto jurídico parcial** em detrimento do Autógrafo de Lei nº 427/2019, mais precisamente em relação ao seu parágrafo único do art. 6º.

Por considerar o que proferiu a PGE, vetei o dispositivo já destacado, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2019.

Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado, por intermédio dos órgãos responsáveis, dará publicidade às obras públicas paralisadas, na forma prevista por esta Lei.

Art. 2º A publicação deverá conter:

- I - os motivos que acarretaram a paralisação;
- II - o tempo previsto de interrupção;
- III - a nova data prevista para a retomada da obra.

Art. 3º A obrigatoriedade da divulgação das informações torna transparente e público os atos executados pelo Poder Público estadual, permitindo ao cidadão o acesso de forma mais detalhada aos motivos da paralisação.

Art. 4º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no site do órgão responsável, e, posteriormente, encaminhadas aos órgãos de controle.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada obra pública de responsabilidade do Estado toda e qualquer obra que for objeto de qualquer modalidade de licitação, envolvendo a administração direta ou indireta no âmbito estadual.

Art. 6º Será considerada obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Excedido o prazo de paralisação, deverá o órgão público responsável pela obra encaminhar um breve relatório à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informando de forma detalhada os motivos que acarretaram a interrupção. *(Vetado)*

Art. 7º O disposto nesta Lei, estende-se às obras de responsabilidade estadual da administração pública direta e indireta.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



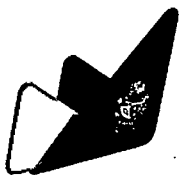
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2019.

Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL


PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 427, de 10 / 12 / 2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18 / 12 / 2019, via ofício n° 1279 / P e, 15 / 01 / 2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 26 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

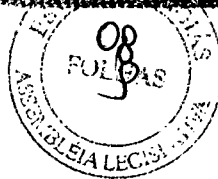
Goânia, 15 / 01 / 2020

Fabíul Rezende

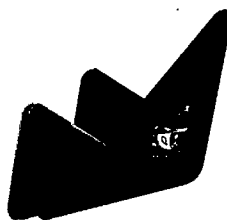
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 02 / 2020

1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2020000179



Autuação: 15/01/2020
Nº Ofi.MSQ: 26 - 0
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL
Assunto: VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.



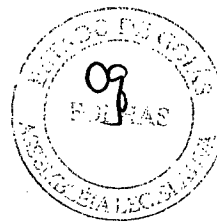
ALEGO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS



OFÍCIO MENSAGEM Nº 26 /2020.

Goiânia, 15 de janeiro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
Goiânia-Go

Assunto: Sanção parcial ao Autógrafo de Lei nº 427

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 1.279-P, de 16 de dezembro de 2019, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 427, de 10 do mesmo mês e ano, o qual institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, **vetando o parágrafo único do art. 6º**, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido projeto/autógrafo:

Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado, por intermédio dos órgãos responsáveis, dará publicidade às obras públicas paralisadas, na forma prevista por esta Lei.



Art. 2º A publicação deverá conter:

- I - os motivos que acarretaram a paralisação;
- II - o tempo previsto de interrupção;
- III - a nova data prevista para a retomada da obra.

Art. 3º A obrigatoriedade da divulgação das informações torna transparente e público os atos executados pelo Poder Público estadual, permitindo ao cidadão o acesso de forma mais detalhada aos motivos da paralisação.

Art. 4º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no site do órgão responsável, e, posteriormente, encaminhadas aos órgãos de controle.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada obra pública de responsabilidade do Estado toda e qualquer obra que for objeto de qualquer modalidade de licitação, envolvendo a administração direta ou indireta no âmbito estadual.

Art. 6º Será considerada obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Excedido o prazo de paralisação, deverá o órgão público responsável pela obra encaminhar um breve relatório à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informando de forma detalhada os motivos que acarretaram a interrupção.

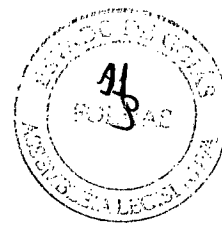
Art. 7º O disposto nesta Lei, estende-se às obras de responsabilidade estadual da administração pública direta e indireta.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, por meio do Despacho nº 2064/2019/GAB, manifestou pela aposição de veto jurídico parcial em relação ao seu parágrafo único do art. 6º. Eis a transcrição do seguimento que sintetiza a opinião da PGE:

5. Acerca da autoria da proposta legal, focando o exame em eventual invasão de competência, destaco que os mandamentos constitucionais federais e estaduais não estabelecem a iniciativa privativa de lei sobre a temática acima como privativa de determinado ente ou autoridade estatal (Chefe do Executivo, Tribunal de Contas, entre outros). Sendo a hipótese de iniciação de lei pelo órgão legislativo, as restrições são as decorrentes das regras constitucionais que preconizam reserva de iniciativa legal ao Executivo quanto a determinadas matérias, a exemplo de determinações que lhe gerem encargos diretos, com criação de despesas e interferências em sua organização administrativa e planejamento orçamentário.

6. Cotejando as premissas acima com o Autógrafo de Lei em causa, observo conteúdo dedicado a apenas tornar obrigatória a divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual. Estão ilesas as alçadas constitucionais quanto à iniciativa de leis, já que não revelada disciplina de qualquer elemento próprio de iniciação legal por outro ente que não o Legislativo. Ademais, embora gere dispêndios públicos para sua materialização, o Projeto não interfere na estrutura administrativa estadual. Aliás, neste ponto, válido enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, em sede



de repercussão geral, já asseverou (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes) que "(...) não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de serviços públicos (art. 61, §1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)".

7. No entanto, em que pese as considerações já aduzidas, a obrigação encartada no parágrafo único do art. 6º do Autógrafo de Lei refoge, por completo, à sistemática de controle externo delineada pelo art. 25 e seguintes da Constituição Estadual, na medida em que impõe um pífio sistema de elaboração obrigatória de relatórios, em absoluta violação ao princípio da separação de poderes. Nesse sentido, assim já decidiu o C. STJ em caso próximo ao presente:


"(...)

3. *É inconstitucional qualquer tentativa do Poder Legislativo de definir previamente conteúdos ou estabelecer prazos para que o Poder Executivo, em relação às matérias afetas a sua iniciativa, apresente proposições legislativas, mesmo em sede da Constituição estadual, porquanto ofende, na seara administrativa, a garantia de gestão superior dada ao Chefe daquele poder. Os dispositivos do ADCT da Constituição gaúcha, ora questionados, exorbitam da autorização constitucional de auto-organização, interferindo indevidamente na necessária independência e na harmonia entre os Poderes, criando, globalmente, na forma nominada pelo autor, verdadeiro plano de governo, tolhendo o campo de discricionariedade e as prerrogativas próprias do chefe do Poder Executivo, em ofensa aos arts. 2º e 84, inciso II, da Carta Magna (...)" (ADI nº 179/RS)*

8. Do exposto, manifesto-me pela aposição de veto jurídico parcial em detrimento do Autógrafo de Lei nº 427/2019, mais precisamente em relação ao seu parágrafo único do art. 6º.

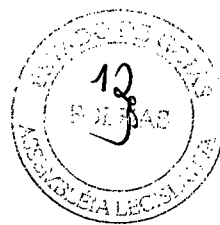
Por considerar o que proferiu a PGE, vetei o dispositivo já destacado, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de lavrar as presentes razões que subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,


RONALDO RAMOS CAIADO
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 427, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2019.

Institui a obrigatoriedade de divulgação das informações referentes às obras públicas paralisadas no âmbito estadual, fazendo constar os motivos, o tempo de interrupção e a nova data prevista para sua retomada por parte dos órgãos públicos responsáveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Estado, por intermédio dos órgãos responsáveis, dará publicidade às obras públicas paralisadas, na forma prevista por esta Lei.

Art. 2º A publicação deverá conter:

- I - os motivos que acarretaram a paralisação;
- II - o tempo previsto de interrupção;
- III - a nova data prevista para a retomada da obra.

Art. 3º A obrigatoriedade da divulgação das informações torna transparente e público os atos executados pelo Poder Público estadual, permitindo ao cidadão o acesso de forma mais detalhada aos motivos da paralisação.

Art. 4º As informações contidas em relatório deverão ser disponibilizadas no Portal da Transparência no site do órgão responsável, e, posteriormente, encaminhadas aos órgãos de controle.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, será considerada obra pública de responsabilidade do Estado toda e qualquer obra que for objeto de qualquer modalidade de licitação, envolvendo a administração direta ou indireta no âmbito estadual.

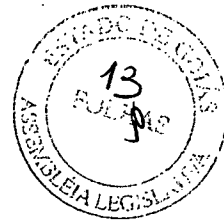
Art. 6º Será considerada obra paralisada, para os efeitos desta Lei, aquela com atividades interrompidas por mais de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Excedido o prazo de paralisação, deverá o órgão público responsável pela obra encaminhar um breve relatório à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, informando de forma detalhada os motivos que acarretaram a interrupção. *(Vetado)*

Art. 7º O disposto nesta Lei, estende-se às obras de responsabilidade estadual da administração pública direta e indireta.



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 10 de dezembro de 2019.

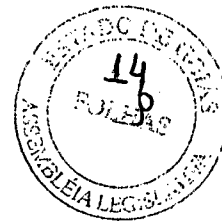
Deputado LISSAUER VIEIRA
- PRESIDENTE -

Deputado CLÁUDIO MEIRELLES
- 1º SECRETÁRIO -

- 2º SECRETÁRIO -



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei n° 427, de 10/12/2019, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 18/12/2019, via ofício n° 1279/P e, 15/01/2020, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 26 /G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia, 15/01/2020


Seção de Protocolo e Arquivo

A PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 19 / 07 / 2020


1º Secretário